



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	St Rubrica

268

**Processo** : 10120.000726/93-85  
**Acórdão** : 203-05.457

Sessão : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 108.498  
Recorrente : JOSÉ BATISTA DA COSTA  
Recorrida : DRF em Palmas - TO

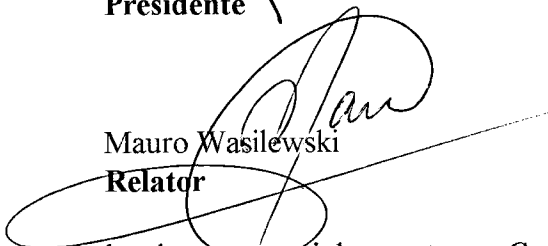
**ITR – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE** - Afigura-se correto o julgador monocrático que não conheceu da impugnação caracterizada pela intempestividade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ BATISTA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000726/93-85  
**Acórdão** : 203-05.457  
  
**Recurso** : 108.498  
**Recorrente** : JOSÉ BATISTA DA COSTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento do ITR/88, impugnado em 1993, cujo julgador singular, às fls. 11/12, deixou de conhecer da defesa - impugnação - por entender ter ocorrido a intempestividade.

Em seu recurso, citando e juntando acórdão deste Segundo Conselho, e dizendo que é proibida a bitributação, requer a efetivação de novo lançamento.

O processo foi remetido à PFN-GO, que o devolveu em vista dos limites estabelecidos pela Portaria nº 260/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000726/93-85  
**Acórdão** : 203-05.457

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Afigura-se correta a decisão singular que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Em síntese, não mais cabe ser discutida a questão a nível de processo administrativo contencioso fiscal, vez que a Recorrente, perdeu, administrativamente, o direito de ação (perempção).

Diante do exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.